



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

RECURSO OFICIAL Nº 0008598-72.2014.815.2001

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

ORIGEM : Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

AUTORA : Edna Emanuele Lacerdad e Andrade, representado por sua Genitora (Def. Terezinha Alves Andrade Moura)

RÉU : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Felipe de Moraes Andrade

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VESTIBULAR. APROVAÇÃO. EXAME SUPLETIVO. MATRÍCULA VISANDO AO FORNECIMENTO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NEGATIVA. IDADE MÍNIMA NÃO ATINGIDA. IRRELEVÂNCIA. LIMINAR CONCEDIDA NA INSTÂNCIA PRIMEVA. DIREITO À EDUCAÇÃO. ART. 205 C/C ART. 208, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXISTÊNCIA. SENTENÇA CONCESSIVA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Nos termos do art. 205, da Lei Fundamental, “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

- A pretensão da autora tem amparo, igualmente, na Constituição Federal, a qual consagra, em seu art. 208, V, para o acesso aos níveis mais elevados de ensino, a capacidade intelectual do indivíduo.

- Nada obstante a menoridade da postulante, imperiosa a

manutenção da deliberação concessiva na instância de origem, para fins de obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, a fim de ser efetivada matrícula em curso de nível superior, ante a aprovação no ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 76.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da ação de obrigação de fazer promovida por Edna Emanuele Lacerda de Andrade, julgou procedente o pedido inicial, ratificando a liminar anteriormente concedida, concedendo o direito da autora de receber o Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

Não houve a interposição de recurso voluntário, razão pela qual os autos subiram a esta Corte de Justiça por força do disposto no art. 496, do Código de Processo Civil.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178 do CPC.

É o relatório.

VOTO

Na hipótese, entendo que a sentença *primeva* deve ser mantida.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a promovente se submeteu ao ENEM para ingresso no curso de Administração na Universidade Federal da Paraíba para o semestre letivo 2014.2 e, por conseguinte, necessita obter a certidão de conclusão do ensino médio.

Na hipótese, embora exista previsão legal exigindo aos participantes do Exame Supletivo do Ensino Médio, a idade mínima de 18 (dezoito) anos, conforme previsto no art. 38, da Lei nº 9.394/96, para obter a certificação

pretendida, em obediência ao princípio da razoabilidade, essa regra pode ser relativizada.

De início, insta salientar que o abrandamento do pressuposto legal tem amparo, sobretudo, na Constituição Federal, que consagra em seu art. 205, ser “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, agregada ao disposto no art. 208, V, quando estabelece ser capacidade intelectual do indivíduo, e não a idade, o parâmetro de acesso aos níveis mais elevados de ensino, vejamos:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; (...)”

Outro não é o entendimento deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR PARA CURSO DE ENSINO SUPERIOR. INSCRIÇÃO EM EXAME SUPLETIVO PARA COMPLETAR O ENSINO MÉDIO. NEGATIVA SOB O FUNDAMENTO DA MENORIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO BÁSICO À EDUCAÇÃO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ARTS. 205 E 208 DA CARTA MAGNA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PROVIMENTO. Não se mostra justo e razoável que, sob o fundamento da menoridade, indivíduo menor, aprovado em instituição de ensino superior, seja impedido de inscrever-se em curso supletivo visando obter certificado de conclusão do ensino médio. A Constituição Federal garante o acesso a todos os níveis mais elevados de ensino, de acordo com a capacidade individual de cada estudante, sem distinção de sua faixa etária, nos termos do art. 208. (TJPB; AC 098.2012.000113-0/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Convocado Aluizio Bezerra Filho; DJPB 07/06/2013; Pág. 19).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXAME DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. MATRÍCULA DE MENOR DE 18 ANOS EM SUPLETIVO. EMANCIPAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA. POSSIBILIDADE. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS. APROVAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO DO EXAME SUPLETIVO. PROVIMENTO

DO AGRAVO. A negativa de prestação do exame supletivo implica, a um só tempo, impedir a agravante de dar continuidade à sua formação intelectual, ademais quando resta devidamente comprovada a aprovação em vestibular. (TJPB; AI 200.2011.050181-0/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel^a Juíza Convocada Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 15/05/2012; Pág. 14).

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENEM - EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO. EXAME SUPLETIVO. MATRÍCULA VISANDO AO FORNECIMENTO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NEGATIVA. IDADE MÍNIMA NÃO ATINGIDA. IRRELEVÂNCIA. LIMINAR CONCEDIDA NA INSTÂNCIA PRIMEVA. DIREITO À EDUCAÇÃO. ART. 205 C/C ART. 208, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXISTÊNCIA. SENTENÇA CONCESSIVA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.(TJPB; AC 0001120-38.2013.815.2004; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, DJ 14/05/2014)

Sendo assim, em razão da pretensão autoral referir-se à necessidade de obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, diante à aprovação no Concurso Vestibular, e do alto rendimento atingido, nada obstante a menoridade, imperiosa a manutenção da deliberação concessiva na instância de origem.

Por haver a devolutividade de análise processual na hipótese de remessa oficial, tenho não merecer a decisão singular quaisquer reparos, porquanto o Juízo *a quo* bem apreciou a prova coligida, aplicando a legislação pertinente ao caso, mantendo-se indene as questões suscitadas e decididas naquela oportunidade.

Diante das razões acima expostas, bem assim levando em conta os julgados desta Corte, **nego provimento ao recurso oficial**, mantendo incólume a sentença vergastada.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de junho de 2016.

João Pessoa, 30 de junho de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator